



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
132ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 217/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **60141.000792/2023-34**

Órgão: **COMAER – Comando da Aeronáutica** □

Requerente: **E. M.**

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou dados sobre o controle do espaço aéreo do Estado do Amazonas na fronteira com a Colômbia, especificando do seguinte modo:

- nos itens de 1 a 3 questiona-se quantas aeronaves brasileiras deixaram o espaço aéreo brasileiro, partindo do estado com destino ao país estrangeiro à revelia do plano de voo delas, em 2021, 2022 e 2023;
- as questões 4 a 6 tratam do quantitativo de aeronaves brasileiras que voltaram ao espaço aéreo brasileiro, partindo do país estrangeiro, com destino ao estado, descumprindo seus planos de voo, em 2021, 2022 e 2023;
- as questões 7 a 9 abordaram quantos procedimentos administrativos foram abertos em relação a essas situações em 2021, 2022 e 2023; e
- as questões 10 a 12 focaram em quantos procedimentos administrativos relacionados a essas situações foram encaminhados à Polícia Federal e ao Ministério Público em 2021, 2022 e 2023.

O Requerente acrescentou que, caso eventualmente houvesse informações efetivamente sigilosas, que fosse encaminhado o Termo de Classificação da Informação (TCI) e a informação possível de ser divulgada, ainda que com tarjas em informações estritamente pessoais. Também considerou que, caso a resposta indique que não existem dados relacionados ao seu pleito, que fosse esclarecido exatamente o que tal expressão indica, fornecendo os seguintes exemplos: a) Nenhuma comunicação foi prestada; b) Os registros sobre essas comunicações foram extraviados ou destruídos; c) Os registros sobre essas comunicações estão inacessíveis; d) Deixou-se de fazer o devido registro destas comunicações; ou e) A recuperação dos registros dessas comunicações é impossível mesmo à direção e ao Comando da FAB. Com isso, enfatizou requerer a maior transparência possível dos dados e solicitou que as informações fossem enviadas em planilha eletrônica aberta, evitando-se papéis fotografados ou PDF.

Resposta do órgão requerido

O Órgão informou que o tema do pedido seria duplicado, já tendo sido respondido por meio dos NUPs 0141.001068/2022-47, 60141.001067/2022-01, 60141.001066/2022-58, 60141.001065/2022-11, 60141.001064/2022-69, 60141.001063/2022-14, 60141.001061/2022-25, 60141.001060/2022-81, 60141.001059/2022-56, 60141.001058/2022-10, 60141.000916/2022-09, 60141.000784/2023-98, 60141.000785/2023-32, 60141.000786/2023-87, 60141.000787/2023-21, 60141.000788/2023-76, 60141.000789/2023-11, 60141.000790/2023-45, 60141.000791/2023-90, 60141.000792/2023-34, 60141.000793/2023-89, 60141.000794/2023-23 e 60141.000795/2023-78. O Requerido esclareceu que os dados solicitados se constituem em informações relativas ao funcionamento do Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro (SISDABRA), sendo protegidos por norma própria que restringe o acesso a esse tipo de informação, a saber, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.778, de 18 de março de 1980, que dispõe ser o referido Sistema isento de quaisquer prescrições que determinem a publicação ou divulgação ostensiva de sua organização e funcionamento, restrição essa recepcionada pelo art. 22 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. O órgão ponderou que a divulgação desse tipo de informação pode colocar em risco a eficiência e a segurança das operações de defesa aérea conduzidas pelo Comando de Operações Aeroespaciais e que haveria uma grave ameaça para a defesa e segurança nacionais, principalmente se tal informação for conhecida pelas Organizações Criminosas (ORCRIM) que se ocupam de cometimento de ilícitos transnacionais. Destacou que o sucesso do combate ao tráfico transnacional de drogas, ou de outros ilícitos, depende, exclusivamente, das atividades de inteligência e do sigilo das operações, que seriam prejudicadas em caso de exposição do “*modus operandi*”, comprometendo a missão do SISDABRA, bem como demais órgãos responsáveis pela repressão de tais ilícitos, como a Polícia Federal. Complementou que, entretanto, de forma permanente e conjunta com outros órgãos de segurança pública do Brasil e de países vizinhos, em cumprimento ao Decreto nº 5.144, de 16 de julho de 2004, o Comando da Aeronáutica mantém os dados públicos acerca das operações militares Ostium, Ágata, Javari e Yanomami, que podem ser acessados por meio do Portal da FAB – www.fab.mil.br, no campo “buscar nas notícias”, inserindo a palavra-chave “Ostium”, “Ágata”, “Javari”, “Yanomami”. Pontuou que os dados públicos acerca da Operação Yanomami podem ser acessados por meio do referenciado Portal, também, no link <https://www.fab.mil.br/noticias/ultimas>, que é atualizado diariamente, e listou 56 temas que podem ser acessados pelo Requerente no link mencionado. Concluiu afirmando que não existem dados relacionados às situações expostas no pleito do Requerente no que tange a procedimentos administrativos encaminhados à Polícia Federal e ao Ministério Público.

Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou seu pedido e os esclarecimentos a respeito dos termos usados.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão reiterou os termos da resposta inicial.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou os termos do seu recurso prévio.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão reiterou a resposta inicial, acrescentando que o tema já foi objeto de recurso julgado pela CGU no precedente de NUP 60141.000251/2022-25, que foi desprovido, pelas razões expostas no Parecer nº 378/2022/CGRAI/OGU/CGU.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente não aceitou a resposta fornecida pelo Recorrido, afirmando que não se poderia alegar o sigilo de forma ampla com base no Decreto-Lei nº 1.778/1980. Argumentou que a FAB indicou a existência de suposto sigilo, mas sem apresentar qualquer Termo de Classificação de Informação (TCI) e invocando uma legislação anterior à Carta de 1988, além de afirmar generalidades, sem relação com a região e o período abrangido em sua solicitação. Enfatizou que, dada a inexistência de TCI enviado pelo Recorrido, as informações requeridas seriam públicas. Ainda declarou que as informações constantes nas notícias publicadas no sítio do COMAER na internet foram apresentadas como dados públicos, entretanto, não traziam informações sobre a região e os períodos específicos que solicitou, tampouco estariam sistematizadas em planilha eletrônica, nem seria possível que ele as sistematizasse, haja vista estarem faltando dados nas dezenas de comunicados. Considerou que os argumentos da FAB não se adaptam à legislação brasileira atual e questionou a alegação de que seria um pedido duplicado, visto que seus pedidos são semelhantes, mas não idênticos. Também discordou de que a informação solicitada sobre a quantidade de aviões poderia fornecer um risco à segurança nacional e ainda argumentou que o segredo deve ser usado com parcimônia, de maneira pontual e contida, conforme prevê o Decreto nº 7.724/2012. Quanto a inexistência de procedimentos administrativos, afirmou que tal resposta não estava entre as opções fornecidas no seu pedido inicial.

Análise da CGU

A CGU elaborou pareceres conjuntos assim organizados: no Parecer N° 971/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU analisou os pedidos de NUPs 60141.000783/2023-43; 60141.000784/2023-98; 60141.000785/2023-32; 60141.000792/2023-34 e 60141.000793/2023-89; e no Parecer N° 1010/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU analisou os pedidos de NUPs 60141.000786/2023-87; 60141.000787/2023-21; 60141.000788/2023-76; 60141.000789/2023-11; 60141.000794/2023-23 e 60141.000795/2023-78, emitindo os mesmos argumentos e decisões nos dois pareceres, em função de possuírem objetos semelhantes e serem do mesmo Requerente. A Controladoria realizou interlocução com o Recorrido, visando melhor entendimento do contexto no qual se encontram as informações solicitadas, partindo das seguintes premissas: as informações requeridas nos pedidos de acesso se referem apenas a quantitativos, não ficando claro como tais informações ofereciam riscos ao órgão ou à sociedade ou revelariam a organização e/ou funcionamento do SISDABRA; aparentemente as informações demandadas não se encontram classificadas, nos termos da Lei de Acesso à informação – LAI (Lei nº 12.527/2011); pela Lei nº 12.527/2011, art. 7º, o cidadão tem direito de obter: inciso II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; inciso IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; e inciso V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; e, segundo o Cidadão, as informações requeridas no pedido de acesso não se encontram nas matérias indicadas pelo órgão. Portanto, não se verifica que o órgão cumpriu o que dispõe o art. 11, § 1º da LAI, uma vez que não foram indicadas precisamente onde encontrar o que foi requerido nos pedidos de acesso. Em resposta, o Órgão explicou que as questões formuladas pelo Requerente guardam pertinência com o chamado Tráfego Aéreo Desconhecido (TAD), que constituem tráfegos aéreos detectados pelos radares e que não possuem plano de voo, não estando as aeronaves necessariamente praticando atividades ilícitas. Acrescentou que são catalogados e monitorados sendo utilizados exclusivamente para uso interno do COMAE, órgão responsável pelo Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro - SISDABRA, sistema que tem por finalidade assegurar o exercício da soberania no espaço aéreo brasileiro, cujos dados dão subsídios a atividades de inteligência e posterior ações de Policiamento do Espaço Aéreo. Com isso, esclareceu que, dada a própria natureza de um TAD, não há abertura de procedimentos administrativos, inclusive de natureza disciplinar, para investigar as eventuais ocorrências de tráfego aéreo desconhecido nas regiões de fronteira, sendo a inexistência da informação resposta de natureza satisfativa, com base na Súmula CMRI nº 06/2015. Nesse sentido, a CGU observou que o Recorrido declarou taxativamente a inexistência da informação, de modo que tal resposta abrange as perguntas nº 7 a 12 do pedido inicial do Requerente. Sobre as demais questões (1 a 6), ao analisar o precedente indicado pelo Recorrido no presente pedido, a CGU ponderou que o Decreto-Lei nº 1.778, de 1980 não foi apenas recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, mas também o seu artigo 3º é aderente ao art. 22 da Lei de Acesso Informação - LAI, como uma das hipóteses legais de sigilo aceitas, ressaltando que, conforme o precedente analisado, a informação protegida deve estar estritamente correlacionada à organização e ao funcionamento do SISDABRA. Com isso posto, a CGU considerou que a divulgação de dados relacionados à identificação das aeronaves civis que cruzaram as fronteiras do país, conforme a discriminação solicitada pelo Requerente, mesmo sem indicar plano de voo, poderia revelar a concentração dos pontos de captação e tratamento do Tráfego Aéreo Desconhecido (TADs), isto é, a forma que o Órgão está decidindo intensificar ou reduzir a distribuição dos seus radares, inclusive aqueles instalados em aeronaves militares, resultante do seu processo de monitoramento e estratégia. Assim, observou que tais informações se referem à forma de organização e, principalmente, funcionamento do SISDABRA e, desse modo, a sua publicidade poderia permitir a identificação de áreas que se encontram mais vulneráveis para a ação de organizações criminosas, por possuírem número menor de radares de solo e/ou radares móveis, caso os quantitativos sejam menores, oferecendo também potenciais danos à segurança pública dessas localidades.

Decisão da CGU

A CGU conheceu a parcela do recurso relativa as questões 1 a 6 e decidiu, no mérito, pelo desprovimento visando a proteção do SISDABRA (Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro) e a segurança pública, em consonância ao sigilo previsto no art 3º do Decreto-Lei nº 1.778/1980 c/c o art. 22 da Lei nº 12.527/2011; e não conheceu a outra parcela do recurso, quanto as perguntas 7 a 12, dada a inexistência da informação, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente informou ter elaborado sua peça recursal de forma conjunta para os pedidos de NUP 60141.000783/2023-43, 60141.000784/2023-98, 60141.000785/2023-32, 60141.000792/2023-34, 60141.000793/2023-89, 60141.000786/2023-87, 60141.000787/2023-21, 60141.000788/2023-76, 60141.000789/2023-11, 60141.000794/2023-23 e 60141.000795/2023-78. Repetiu os termos apresentados no recurso de 3ª instância, acrescentando que a CGU teria concordado com uma espécie de sigilo eterno, amplo e irrestrito imposto pela Força Aérea. Alegou que, na interlocução realizada pela CGU, a FAB prestou alguns esclarecimentos minimamente contextualizados, embora a resposta tenha permanecido insatisfatória, já que mantiveram o sigilo. Considerou que, nessa interlocução, o Recorrido teria esclarecido o que pretendia expressar com a informação de que não existem dados relacionados aos processos administrativos. Reafirmou sua crítica a alegação do Recorrido de que seus pedidos seriam duplicados. Manteve sua discordância sobre os riscos da divulgação da quantidade de aeronaves, afirmando que informar a quantidade de voos não vai indicar onde estão os radares ou onde estão os aviões E-99 que fazem a vigilância. Sobre isso, argumentou que nem ele nem as organizações criminosas têm conhecimento exato, preciso e seguro da potência dos radares para determinar, de qual deles veio a informação sobre voos de 14 aeronaves que saíram do espaço aéreo da Colômbia e entraram ilegalmente no estado do Amazonas em 2021. Considerou que a simples informação estatística não permite descobrir a posição dos radares, visto que alguns são móveis e estão instalados em aviões, além da necessidade de formação específica, de modo que, em seu entendimento, seria necessário fazer especulações inimagináveis para que se pudesse associar a produção da informação com a exata localização da fonte dela. Também considerou que o Decreto nº 1.778/1980 é um normativo assinado em período autoritário (ditadura militar) estando em conflito com a moderna legislação democrática posterior a 1988, sendo incompatível com o ordenamento jurídico, ainda que haja pareceres da CGU afirmando o contrário. Afirmou que o “sigilo no atacado” já foi criticado pelo Supremo Tribunal Federal, citando julgamento recente como exemplo. Ainda mencionou o Parecer 555/2023/CGRAI/DRAI/SNAI/CGU, no qual a Controladoria-Geral da União decidiu pelo fornecimento dos dados sobre embarcações multadas em áreas fronteiriças de alto mar, tendo rejeitado a alegação da Marinha de que haveria riscos de os dados serem usados por criminosos com técnicas de “engenharia social”, visto que tais alegações não vieram embasadas em situações concretas, residindo na esfera de um risco em potencial e não em circunstâncias efetivamente confirmadas. Reafirmou que o sigilo não pode ser eterno e asseverou que não existe Termo de Classificação de Informação (TCI) de nenhum voo irregular no banco de dados de TADs da Força Aérea Brasileira, nem mesmo de algum trecho de terra e ar ou períodos específicos e que, portanto, as informações seriam estritamente públicas. Ainda pontuou que os dados solicitados são relevantes para que o cidadão possa verificar a efetividade e eficiência da administração pública e que não há controle social sem informação prestada há tempo, criticando o postergamento de dados que teria sido feito pela Força Aérea, ao ter informado somente um ano e dois meses depois (considerando outros pedidos LAI realizados por ele) que não fazia comunicações dos dados com Polícia Federal e o Ministério Público. Reiterou que não há controle social sem informações passíveis de serem sistematizadas ou analisadas, questionando como fazer o controle social do combate à criminalidade apenas com base nos comunicados no sítio eletrônico da FAB e, por fim, destacou não ser possível verificar se existe falha na comunicação entre os órgãos governamentais e na velocidade com que as ações são realizadas ou deixam de ser realizadas, sem o fornecimento dos dados estatísticos. Com isso, reiterou seu pedido inicial integralmente.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal e cabimento, previstos no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e nos arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.

Análise da CMRI

Inicialmente, cumpre esclarecer que esta Comissão analisou conjuntamente os NUPs 60141.000783/2023-

4 3 , 60141.000784/2023-98, 60141.000785/2023-32, 60141.000792/2023-34, 60141.000793/2023-89, 60141.000786/2023-87, 60141.000787/2023-21, 60141.000788/2023-76, 60141.000789/2023-11, 60141.000794/2023-23 e 60141.000795/2023-78, em virtude de possuírem teor semelhante e serem do mesmo Requerente. Da análise dos autos, realizou-se interlocução com o Órgão Recorrido, objetivando conhecer maiores detalhamentos a respeito dos riscos potenciais no caso da divulgação das informações solicitadas. Em resposta, o COMAER esclareceu o seguinte:

(...) o COMAE informa que a argumentação de que a divulgação de dados estatísticos sobre tráfegos aéreos desconhecidos (TADs) é inofensiva e não revelaria informações sensíveis é, com o devido respeito, uma simplificação excessiva da realidade das operações de defesa aérea. A análise detalhada dessas estatísticas pode, de fato, oferecer insights valiosos para organizações criminosas sobre as prioridades, a intensidade e as áreas focais de monitoramento da Força Aérea Brasileira.

Ao contrário do argumento apresentado, que sugere uma falácia na preocupação com a divulgação de quantidades de voos ilegais, a verdade é que esses dados, mesmo aparentemente genéricos, podem ser analisados para inferir padrões de atuação da defesa aérea. A presença aumentada de TADs em certas áreas pode sugerir aos criminosos onde a vigilância é mais intensiva, incentivando-os a mudar suas rotas para evitar detecção. Isso não apenas compromete a eficácia das estratégias de interceptação da FAB, mas também desloca potencialmente as atividades ilícitas para áreas menos monitoradas, ampliando o desafio à segurança nacional.

O pedido de informações estatísticas sobre ações contra tráfegos aéreos ilícitos, sob o pretexto de que esses dados não permitiriam identificar a localização dos radares ou as táticas de vigilância, ignora a complexidade e a sensibilidade das operações de defesa aérea. Informações detalhadas sobre a frequência e a localização de ocorrências de TADs, mesmo que não exponham diretamente os ativos de defesa, podem revelar indiretamente as áreas de maior e menor enfoque das atividades de monitoramento. Ressalta-se que não é necessária a descoberta da localização específica dos radares para prejudicar as operações aeroespaciais, a mera descoberta da área de cobertura dos radares e seus "pontos cegos" já representariam um grande problema.

Além disso, a sugestão de que tal divulgação é inofensiva subestima a capacidade das organizações criminosas de usar essas informações para aprimorar suas estratégias. Ao contrário do que é afirmado, a análise e o cruzamento desses dados estatísticos com outras fontes de informação podem, sim, facilitar a identificação de padrões de atuação da FAB, permitindo que esses grupos ajustem suas rotas para minimizar o risco de detecção. Isso não apenas desafia diretamente a eficácia das operações de segurança, mas também coloca em risco a segurança pública ao adaptar as rotas de tráfego ilícito. Apesar do debate acerca do fornecimento de informações estar focado na questão das Organizações Criminosas (ORCRIM) em um contexto de segurança, deve ser ressaltado que as informações também são pertinentes à defesa nacional, ao se revelar as capacidades operacionais do Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro (SISDABRA).

Em conclusão, as operações de segurança e defesa aérea operam em um ambiente de constantes ameaças e requerem um nível de confidencialidade que assegure a eficácia e a segurança das missões. A demanda por transparência, embora compreensível sob o ponto de vista do direito à informação, deve ser cuidadosamente balanceada com a necessidade imperativa de proteger as estratégias de defesa nacional e a segurança da população. A alegação de que não há risco na divulgação dessas informações desconsidera a complexidade das operações de inteligência e a capacidade analítica das organizações criminosas, além de outros agentes que possam ter interesse nas informações.

Por outro lado, o COMAE destaca que em operações conduzidas por aquele Comando, em mais de uma vez, as aeronaves utilizadas para o cometimento de ilícitos voaram nos "pontos cegos" da área de cobertura dos radares de solo; sendo que foi possível as suas identificações por meio do deslocamento dos radares aeroembarcados para determinadas áreas, fato este que se deu no contexto de uma colaboração estratégica entre a Força Aérea Brasileira e a Polícia Federal, dentro da Operação Ágata/Ostium. Após identificadas, as aeronaves foram interceptadas e, tendo em vista as características do voo (tal como a origem, rota realizada, dentre outros fatores), classificadas como suspeitas, estando sujeitas as medidas de

policiamento do espaço aéreo, podendo ser reclassificadas até mesmo como hostis, a depender do perfil colaborativo ou não, e sujeitas a medida de destruição, conforme previsto no Decreto nº5.144/04.

Ante o exposto, compreende-se que a divulgação das informações solicitadas permitiria a inferência de padrões de atuação da defesa aérea, além de revelar a organização operacional do Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro (SISDRABRA) e, assim, traria potencialmente riscos à segurança e à defesa nacional. Destaca-se o argumento do Requerente sobre a não existência de Termo de Classificação de Informação (TCI) de nenhum voo irregular no banco de dados de TADs da Força Aérea Brasileira, nem mesmo de algum trecho de terra e ar ou períodos específicos e que, portanto, em seu entendimento, as informações seriam estritamente públicas. Sobre tal ponto, faz-se necessário distinguir o sigilo específico e a classificação da informação, que são hipóteses distintas de restrição de acesso. O TCI somente é produzido quando uma informação é classificada nos termos dos arts. 23 e 24 da Lei nº 12.527/2011. Quando a restrição de acesso a uma informação, resguardada pelo art. 22 da Lei nº 12.5247/2011, se dá por sigilo específico, ou seja, por norma legal própria (ex. sigilo legal, fiscal, comercial, etc.), a emissão de TCI não acontece, o que não prejudica a restrição ora assegurada. Nesse sentido, observa-se que, no caso em voga, o Recorrido não mencionou se tratar de classificação de informação (o que exigiria o TCI), mas sim de sigilo específico, amparado no art 3º do Decreto-Lei nº 1.778/1980, c/c o art. 22 da Lei nº 12.5247/2011. Esclarece-se ainda que o Decreto-Lei nº 1.778/1980, embora antigo, permanece válido, visto que não foi revogado. Desse modo, esta Comissão conhece do recurso e decide pelo indeferimento, com fulcro no art 3º do Decreto-Lei nº 1.778/1980, c/c o art. 22 da Lei nº 12.5247/2011, visto que as informações requeridas são sigilosas e sua divulgação oferta riscos à segurança pública e ao Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e decide pelo indeferimento, com fulcro no art 3º do Decreto-Lei nº 1.778/1980 c/c o art. 22 da Lei nº 12.5247/2011, visto que a divulgação das informações solicitadas constitui risco a segurança pública e ao Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 07/05/2024, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 07/05/2024, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 07/05/2024, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 08/05/2024, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 08/05/2024, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 09/05/2024, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 09/05/2024, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5719346** e o código CRC **BA5F4D98** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0